



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084038 - BA (2026/0115891-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : NAILSON DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773
THIAGO ELOI DE OLIVEIRA - BA045444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente na Ação Penal n. 8001147-64.2025.8.05.0120, em que se apura, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do art. 288, parágrafo único, do art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.521/1951.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* e o agravo regimental permitem o reexame aprofundado da prova, inclusive para aferir a veracidade de declarações de corréu utilizadas como indício de autoria na decretação da prisão preventiva; (ii) saber se estão presentes, de forma concreta e contemporânea, os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da custódia preventiva do paciente, notadamente a garantia da ordem pública, a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva evidenciado pela existência de outras ações penais em curso; e (iii) saber se a concessão de liberdade a corréu e as condições pessoais favoráveis do paciente impõem o afastamento da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* possui cognição limitada e não se presta à análise aprofundada do conjunto probatório, sendo inviável, nessa via, reavaliar a veracidade das declarações de corréu ou reconstituir o quadro fático-probatório que embasou o decreto prisional.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e em fundamentos concretos de garantia da ordem pública, extraídos do *modus operandi* (execução em via pública, em concurso de agentes, com diversos disparos de arma de fogo contra vítima em serviço) e do motivo torpe ligado à cobrança de dívida oriunda de agiotagem.
 5. A existência de múltiplas ações penais e inquéritos em curso em desfavor do paciente, inclusive por crimes graves (crimes dolosos contra a vida e outros delitos), evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
 6. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à atualidade dos motivos que justificam a segregação (permanência do risco à ordem pública e de reiteração criminosa) e não ao mero lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, de modo que o decurso do tempo ou o encerramento da instrução não afastam, por si sós, o *periculum libertatis*.
 7. A gravidade concreta do delito, revelada pelo modo de execução, pela pluralidade de disparos de arma de fogo, pela natureza dos bens jurídicos atingidos e pelo contexto de usura pecuniária, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência das Cortes Superiores.
 8. A alegação de violação ao princípio da isonomia, em razão da liberdade concedida a corréu em outro processo, é afastada, porque a custódia é analisada em relação à situação específica do paciente, e a existência de outra ação penal também por homicídio qualificado, longe de justificar a soltura, reforça a necessidade de segregação para evitar reiteração delitiva.
 9. Condições pessoais favoráveis – como primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não bastam para afastar a prisão cautelar quando devidamente demonstrados a gravidade concreta da conduta, o risco efetivo de reiteração e a necessidade de garantir a ordem pública.
 10. Diante da fundamentação concreta da custódia, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e à persecução penal, sendo incabível a sua aplicação em substituição à prisão preventiva.
 11. Não há ilegalidade ou ausência de fundamentação no decreto prisional nem no acórdão impugnado, os quais observam o art. 93, IX, da Constituição Federal e os parâmetros dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática que negara a ordem de *habeas corpus*.
- IV. Dispositivo
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084038 - BA(2026/0115891-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : NAILSON DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773
THIAGO ELOI DE OLIVEIRA - BA045444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente na Ação Penal n. 8001147-64.2025.8.05.0120, em que se apura, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do art. 288, parágrafo único, do art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.521/1951.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* e o agravo regimental permitem o reexame aprofundado da prova, inclusive para aferir a veracidade de declarações de corréu utilizadas como indício de autoria na decretação da prisão preventiva; (ii) saber se estão presentes, de forma concreta e contemporânea, os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP

para a manutenção da custódia preventiva do paciente, notadamente a garantia da ordem pública, a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva evidenciado pela existência de outras ações penais em curso; e (iii) saber se a concessão de liberdade a corréu e as condições pessoais favoráveis do paciente impõem o afastamento da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* possui cognição limitada e não se presta à análise aprofundada do conjunto probatório, sendo inviável, nessa via, reavaliar a veracidade das declarações de corréu ou reconstituir o quadro fático-probatório que embasou o decreto prisional.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e em fundamentos concretos de garantia da ordem pública, extraídos do *modus operandi* (execução em via pública, em concurso de agentes, com diversos disparos de arma de fogo contra vítima em serviço) e do motivo torpe ligado à cobrança de dívida oriunda de agiotagem.

5. A existência de múltiplas ações penais e inquéritos em curso em desfavor do paciente, inclusive por crimes graves (crimes dolosos contra a vida e outros delitos), evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à atualidade dos motivos que justificam a segregação (permanência do risco à ordem pública e de reiteração criminosa) e não ao mero lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, de modo que o decurso do tempo ou o encerramento da instrução não afastam, por si sós, o *periculum libertatis*.

7. A gravidade concreta do delito, revelada pelo modo de execução, pela pluralidade de disparos de arma de fogo, pela natureza dos bens jurídicos atingidos e pelo contexto de usura pecuniária, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em consonância com os arts. 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência das Cortes Superiores.

8. A alegação de violação ao princípio da isonomia, em razão da liberdade concedida a corréu em outro processo, é afastada, porque a custódia é analisada em relação à situação específica do paciente, e a existência de outra ação penal também por homicídio qualificado, longe de justificar a soltura, reforça a necessidade de segregação para evitar reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis – como primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não bastam para afastar a prisão cautelar quando devidamente demonstrados a gravidade concreta da conduta, o risco efetivo de reiteração e a necessidade de garantir a ordem pública.

10. Diante da fundamentação concreta da custódia, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e à persecução penal, sendo incabível a sua aplicação em substituição à prisão preventiva.

11. Não há ilegalidade ou ausência de fundamentação no decreto prisional nem no acórdão impugnado, os quais observam o art. 93, IX, da Constituição Federal e os parâmetros dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática que negara a ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por NAILSON DE OLIVEIRA MOURA, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o ora paciente foi denunciado e pronunciado na Ação Penal de n. 8001147-64.2025.8.05.0120, na qual se apura a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do art. 288, parágrafo único, do art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.521/1951, tendo havido decretação de prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, em decisão unânime, denegou a ordem de *Habeas Corpus* ali impetrado pelo Defesa, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USURA PECUNIÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS EM CURSO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. I. CASO EM EXAME

2. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente no âmbito de ação penal na qual lhe foi imputada a prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante emboscada (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e usura pecuniária ou real (art. 4º, § 1º, da

Lei nº 1.521/1951), decorrentes de execução de vítima mediante disparos de arma de fogo em via pública, durante o exercício de sua função de carteiro. A impetração busca a revogação da prisão preventiva, sustentando, entre outros pontos, a fragilidade das declarações prestadas por corréu que teriam embasado a custódia cautelar.

3. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível, em sede de habeas corpus, analisar a veracidade das declarações de corréu utilizadas como fundamento para a decretação da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais que justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente, especialmente para garantia da ordem pública.

4. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus constitui ação constitucional destinada à tutela da liberdade de locomoção quando ameaçada ou restringida por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo cognição limitada e não se prestando à análise aprofundada de matéria fática ou probatória.

4. A discussão acerca da veracidade das declarações prestadas por corréu, utilizadas como elemento indiciário para a decretação da prisão preventiva, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A prisão preventiva exige a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo cabível quando necessária para assegurar a ordem pública, desde que amparada em fundamentação concreta.

6. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, além de ter destacado a gravidade concreta da conduta e o modus operandi do delito.

7. A execução do crime mediante diversos disparos de arma de fogo, em concurso de agentes, contra vítima surpreendida em via pública durante o exercício de sua atividade profissional, revela circunstâncias que demonstram elevada gravidade concreta do delito.

8. A motivação atribuída ao crime — relacionada à cobrança de dívida oriunda de agiotagem — também integra o contexto fático considerado para aferição da necessidade da custódia cautelar.

9. Consta dos autos a existência de outras ações penais em curso contra o paciente, circunstância que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

10. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que justificam a segregação cautelar, não ao momento da prática delitiva, permanecendo presentes, no caso, os fundamentos relacionados ao risco de reiteração criminosa.

11. A gravidade concreta do delito e a periculosidade evidenciada pelo modo de execução constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando não se revelam aptas a neutralizar o risco à ordem pública decorrente da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva.

13. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciem risco ao meio social.

14. A concessão de liberdade provisória ao acusado em outro processo criminal não implica, automaticamente, a revogação da prisão preventiva decretada em processo diverso, sobretudo quando a existência de outra ação penal reforça o risco de reiteração delitiva.

15. A pronúncia do réu no procedimento do Tribunal do Júri reforça a existência de indícios de autoria e não implica, por si só, revogação da prisão preventiva decretada no curso da persecução penal.

5. IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

No *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que há violação ao princípio da isonomia, pois o corréu foi colocado em liberdade, muito embora tenha confessado a autoria delitiva, e em relação ao paciente não há qualquer elemento que o vincule à autoria dos fatos apurados nos autos.

Mencionou, ademais, que foi violado o princípio da contemporaneidade, sob o argumento de que o encerramento da instrução, embora não elimine automaticamente os demais fundamentos, impõe a reavaliação da necessidade e adequação da prisão preventiva e exige contemporaneidade e concretude, sob pena de a prisão virar pena antecipada.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pois o fundamento da existência de ações penais em curso não se sustenta, quando desacompanhada de elementos concretos e contemporâneos que demonstrem risco efetivo à ordem pública.

Menciona, ademais, que a decisão agravada incorre em evidente *error in judicando*, ao atribuir carga negativa a processo criminal que, na verdade, caminha no sentido do reconhecimento da inexistência de indícios suficientes de autoria, não podendo, por conseguinte, servir de suporte à manutenção da prisão preventiva.

Requer, ao final:

a) O conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, a fim de que seja reformada a decisão monocrática ora objurgada, submetendo-se a matéria ao crivo do órgão colegiado, em observância ao princípio da colegialidade;

b) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva decretada, ante a ausência de fundamentação concreta, a inexistência de

contemporaneidade dos fatos, bem como a indevida utilização da custódia cautelar como forma de antecipação de cumprimento de pena, em afronta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal;

c) Que seja revogada a prisão preventiva do Agravante, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor;

d) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossas Excelências, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão cautelar.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Foi dito, outrossim, que a decretação, repita-se, não representa antecipação de pena e nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Nos termos do que mencionado na decisão agravada, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, no que importa ao caso, assim se manifestou:

DA PRISÃO PREVENTIVA

Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).

Pois bem.

O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos.

Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada no LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO 2020 08 PM Nº 144/2020, LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO 2020 08 PM Nº 146/2020, LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS 2020 08 PV Nº 180, e Boletim de Ocorrência nº: 8ª CRPN ITAMARAJ-BO-20-00814, e pelas declarações de testemunhas. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando especialmente os Termos de Declarações da vítima sobrevivente, BRENDON DA CONCEIÇÃO SANTOS e das informações detalhadas prestadas pela testemunha JOSENILSON BRAGA SANTOS, prestadas em sede policial.

Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Neste particular, insta salientar a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Vejamos breve trecho da prova colacionada, que indica a presença dos requisitos para a custódia cautelar dos acusados:

TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE BRENDON DA CONCEIÇÃO SANTOS (ID 510651538 - págs. 12-13):

(...)

A liberdade dos réus afeta a ordem pública, em seus 02 (dois) enfoques.

Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o requisito da garantia da ordem pública visa, dentre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, resguardando a sociedade de maiores danos, bem como representa o imperativo de se assegurar a credibilidade das instituições públicas, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Com efeito, a segregação dos denunciados garantirá a preservação da ordem pública na medida em que dará a resposta estatal necessária diante da gravidade em concreto das suas condutas.

Da análise da exordial acusatória, observa-se que, no dia 22 de março de 2020, por volta das 02h00min, na Rua 04, Bloco 17, Apto 202, Bairro Vista Bela, na cidade de Itamaraju/BA, os denunciados supostamente executaram JEFFERSON LIMA DA SILVA e MISAEL DA CONCEIÇÃO SOUZA, mediante disparos de arma de fogo, atingindo-lhe em diversas regiões vitais do corpo, bem como, em tese, efetuaram diversos disparos contra BRENDON DA CONCEIÇÃO SANTOS, cujo resultado morte não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Segundo consta da denúncia, imbuído do desejo de vingar a morte de seu filho Marcos Vinicius, SAULLO, juntamente com o primo NAILSON, arquitetou e executou o homicídio daqueles que julgou serem os algozes e responsáveis pelo homicídio de sua prole.

A inicial descreve que, no dia dos fatos, SAULLO deslocou-se à residência de MISAEL e, utilizando-se do pretexto de aquisição de entorpecentes, confirmou a presença da vítima no local e, ao deixar o imóvel, afirmou que retornaria para comprar mais “cocaína”.

Na sequência, 02 (dois) indivíduos teriam arrombado a porta, invadido a residência e efetuado diversos disparos de arma de fogo contra as 03 (três) vítimas que estavam no local, atingindo-as majoritariamente nas costas e cabeça, cuja execução do delito denota atuação típica de execução e tem como pano de fundo a retaliação/vingança por homicídio pretérito.

Com as vítimas desfaledidas ao chão, visando garantir o resultado morte, um dos executores aproximou-se de BRENDON que ainda estava vivo, apontou a arma em direção a cabeça e novamente tentou alvejá-la por 03 (três) vezes, momento em que, contudo, a arma falhou e os indivíduos saíram em fuga.

O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO 2020 08 PM Nº144/2020 aponta a existência de ao menos 04 (quatro) lesões compatíveis com entrada de projétil de arma de fogo no corpo de JEFFERSON, sendo 02 (duas) na região glútea direita, 01 (uma) na região lombar esquerda e 01 (uma) na região escapular esquerda, apontando como causa da morte “Anemia aguda” provocada por “Instrumento perfuro contundente” (ID 510651538 – pág. 08).

Já o LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO 2020 08 PM Nº146/2020 de MISAEL consta a existência de 02 duas lesões de entrada de projétil na cabeça da vítima, 01 (uma) na região maxilar e 01 (uma) na região occipital esquerda, apontando como causa da morte “Traumatismo crânio encefálico” provocada por “Instrumento perfuro contundente” (ID 510651538 – pág. 10).

O LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS 2020 08 PV Nº180 da vítima sobrevivente (BRENDON), consta a presença de 02 lesões de entrada de projétil, sendo 01 (uma) na região superior do dorso direito e 01 (uma) em região cervical direita, além de apontar a existência de fratura da mandíbula (ID 510651538 – pág. 21).

A vítima sobrevivente confirma que o autor dos disparos seria o denunciado SAULLO, chegando a afirmar que ele utilizava as mesmas vestes de quando adquiriu os entorpecentes minutos antes, bem como aduz que foi SAULLO quem se aproximou e tentou alvejá-lo na cabeça, quando a arma de fogo falhou.

BRENDON narrou ainda que, após a execução dos homicídios qualificados consumados e tentados, os indivíduos fugiram em direção à rua da residência de SAULLO.

Ainda conforme a denúncia, o homicídio foi praticado por motivo torpe, em razão de vingança pela morte de familiar, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consubstanciada em surpresa e em efetuar disparos pelas costas, já que as vítimas foram surpreendidas e tiveram a casa arrombada e invadida, quando foram alvejadas por dois executores, sem qualquer chance de reação.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade em concreto das condutas dos denunciados, seja pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus

operandi) e pluralidade de agentes e crimes, seja pelo desprezo e descaso com a vida humana.

Acrescente-se a isso o fato de que a forma de execução do crime e o engodo utilizado demonstram o planejamento meticuloso do crime, incluindo vigilância prévia da vítima e confirmação de que estava no local, o que demonstra a periculosidade real dos agentes e reforça a necessidade da segregação cautelar, sobretudo para salvaguardar a incolumidade física da vítima sobrevivente.

Ademais, em consulta ao sistema PJe e das informações dos autos verificou-se que, além da presente ação penal, os denunciados respondem a outros processos criminais, inclusive por delitos igualmente graves (crimes dolosos contra vida), evidenciando a real periculosidade que representam para sociedade, havendo séria probabilidade de reiteração delitiva, especialmente em infrações desta espécie.

NAILSON DE OLIVEIRA MOURA

(i) 8001273-67.2024.8.05.0050 - Inquérito Policial (Caravelas/BA);

(ii) 8106188-23.2024.8.05.0001 – Ação Penal Militar (Salvador/BA);

(iii) 0001105-75.2017.8.08.0015 – Ação Penal (Conceição da Barra/ES);

(iv) 8001147-64.2025.8.05.0120 – Ação Penal (Itamaraju/BA);

(v) 8000925-26.2025.8.05.0111 – Ação Penal (Itabela/BA).

(...)

Importante consignar, por fim, que, como pontuado pelo Parquet, na ânsia de completar a vingança da morte de seu filho, o denunciado SAULLO deslocou-se ao estado do Espírito Santo, “onde cometeu mais dois homicídios qualificados, em relação aos quais responde na Ação Penal nº 0006353-15.2020.8.08.0048”, circunstância que evidencia a necessidade premente da medida cautelar pleiteada, seja pela periculosidade exacerbada, seja pelo elevado e concreto risco de reiteração delitiva.

Dessa forma, evidente a gravidade em concreto das condutas do(a)(s) denunciado(a)(s), revelada pelo modus operandi, bem como a real periculosidade que representa(m) para a sociedade, impondo-se a imediata decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de se evitar a reiteração criminosa e reafirmar a presença do Estado, bem como para assegurar a incolumidade física da vítima sobrevivente.

Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, impedirem a decretação da prisão preventiva e/ou garantirem a revogação, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Neste sentido:

(...)

Impende registrar, ademais, que as informações quanto a participação do denunciado NAILSON foram prestadas por JOSENILSON BRAGA SANTOS no IP N.º 31402/2025 apenas em 10/05/2025, demonstrando não só a

continuidade das investigações, mas também o surgimento de elementos de prova novos e a contemporaneidade a permitir a decretação da segregação cautelar, com a comprovação de indícios robustos de autoria delitiva.

Nessa linha de intelecção, convém registrar que o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça é justamente o de que a contemporaneidade da prisão preventiva está atrelada aos motivos ensejadores da medida constritiva, sendo, portanto, despiciendo o lapso temporal decorrido desde o fato delituoso, contanto, é claro, que estejam preenchidos os requisitos e pressupostos legais para concessão da medida. Confira-se o seguinte julgado:

(...)

Finalmente, ressalte-se que o crime do art. 121, §2º, do CP enseja pena abstrata máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual preenchido o último pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva.

***DISPOSITIVO* Ante o exposto, com fundamento no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.**

Outrossim, ACOLHO a representação ministerial, ao passo que DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de NAILSON DE OLIVEIRA MOURA e SAULLO DA SILVA MOURA, qualificados nos autos.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a segregação cautelar da ora paciente em decisão de termos seguintes:

No caso em testilha, verifica-se da ação penal que ao paciente foi imputada a prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB) e usura pecuniária ou real (art. 4º, § 1º da Lei n. 1.521/1951 – Crimes contra a economia popular).

Assim, preenchido o requisito previsto no 313, inciso I do Código de Ritos Penais, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito de homicídio qualificado é superior a 04 (quatro) anos.

Demais disso, o art. 312 da Lei Adjetiva prevê a possibilidade de prisão preventiva para assegurar a ordem pública, a qual deve ser compreendida como um bem jurídico coletivo e abstrato, consubstanciado na tranquilidade social, na confiança da sociedade na atuação do sistema de justiça penal e na preservação do sentimento de segurança da coletividade.

Desse modo, a custódia preventiva com base nesse fundamento busca resguardar não somente a repressão ao delito cometido, mas a necessidade de se evitar a reiteração criminosa ou o abalo social causado por delitos de elevada gravidade.

O decreto prisional fustigado, por sua vez, abordou a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, além de ter se baseado na gravidade concreta do delito, especialmente em função do modus operandi empregado pelo paciente que, além de ter cometido o crime em concurso de agentes, efetuou, em conjunto com o corréu, pelo menos 09 (nove) disparos de arma de fogo contra o ofendido, o qual foi surpreendido em via pública enquanto exercia a função de carteiro.

Pontue-se, ainda, que consta nos autos que o possível motivo do crime teria sido a cobrança de dívida oriunda da prática de agiotagem.

Na ocasião o magistrado destacou a existência de outras ações penais em curso contra o paciente, o que corrobora a necessidade de custódia preventiva, a fim de evitar a reiteração da conduta delitiva.

Nesse diapasão, em pesquisa ao sistema PJE1G, observa-se que tramitam contra o segregado o processo- crime n. 8001791-07.2025.8.05.0120 (homicídio qualificado); processo-crime n. 8106188- 23.2024.8.05.0001 (deserção); processo-crime n. 8000925-26.2025.8.05.0111 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Verifica-se, assim, a existência mais 03 (três) ações penais em desfavor do réu, o que, a priori, demonstra que sua liberdade é fator que vulnera o meio social, colocando em risco a pacificação social.

Deve-se afastar, in casu, um possível garantismo monocular, cujo objeto é a proteção exclusiva dos direitos e garantias individuais do sujeito passivo da persecução penal. Lado outro, deve-se prestigiar o garantismo integral que traz ao raio de proteção direitos difusos e coletivos, incluindo a segurança pública, que merece a devida tutela, sob pena de vedação à proteção deficiente.

(...)

Não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, é assente o entendimento no sentido de tal constrição revelar-se perfeitamente cabível sempre que se fizer necessária, ou seja, diante da presença dos requisitos autorizadores de sua decretação.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que ensejaram a segregação antecipada e não ao momento em que praticado o delito. Nesse aspecto, a necessidade de garantia da ordem pública permanece inalterada em razão do risco de reiteração criminosa do réu.

Igualmente, o modus operandi da conduta, consubstanciado na execução com diversos disparos de arma de fogo, em atividade típica de extermínio, pode representar gravidade concreta do crime, apta a legitimar o decreto prisional, para garantia da ordem pública; bem como, também, pode refletir a periculosidade do Paciente. Senão Vejamos:

(...)

O acertado decisum há de ser mantido diante dos fundamentos ali lançados, atendendo aos reclamos da Lei Maior, mais precisamente o comando contido no artigo 93, inciso IX, ao lado das diretrizes estabelecidas pela Lei Instrumental quanto à manutenção da custódia preventiva.

Com efeito, não se pode olvidar que a segregação provisória se destina também a evitar possível reiteração delitiva, de maneira que, evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, como efetivamente estão no caso em tela, revela-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente.

Ademais, a natureza da fundamentação pela prisão preventiva, já evidencia o motivo de outras medidas cautelares diversas da prisão serem insuficientes. Outras medidas não afastam o risco à garantia da ordem pública que foi afetada pela gravidade concreta da conduta.

Outrossim, é sabido que não basta ser primário, ter domicílio fixo e emprego lícito para se ter direito à liberdade provisória, mormente quando há nos autos prova do risco que o infrator oferece ao meio social.

Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

(...)

Ressalte-se que o réu foi pronunciado, conforme decisão de Id. Num. 537911557 – autos n. 8001147- 64.2025.8.05.0120, o que robustece a existência dos indícios de autoria.

Sobre o tema, destaque-se que o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (judicium accusationis) não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva eventualmente decretada no curso da persecução penal.

A mera transição procedimental para a segunda etapa do rito escalonado do júri não possui o condão de infirmar a validade da medida constritiva, sobretudo quando permanecem hígidos os fundamentos fático-jurídicos que justificaram a sua decretação.

Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do Habeas Corpus e, nessa extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem, mantendo incólume o decreto prisional.

Na hipótese dos autos, de fato, conforme mencionado na decisão agravada, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado no decreto de prisão preventiva, *in verbis*:

Ademais, em consulta ao sistema PJe e das informações dos autos verificou-se que, além da presente ação penal, os denunciados respondem a outros processos criminais, inclusive por delitos igualmente graves (crimes dolosos contra vida), evidenciando a real periculosidade que representam para sociedade, havendo séria probabilidade de reiteração delitiva, especialmente em infrações desta espécie.

NAILSON DE OLIVEIRA MOURA

(i) 8001273-67.2024.8.05.0050 - Inquérito Policial (Caravelas/BA);

(ii) 8106188-23.2024.8.05.0001 – Ação Penal Militar (Salvador/BA);

(iii) 0001105-75.2017.8.08.0015 – Ação Penal (Conceição da Barra/ES);

(iv) 8001147-64.2025.8.05.0120 – Ação Penal (Itamaraju/BA);

(v) 8000925-26.2025.8.05.0111 – Ação Penal (Itabela/BA).

Correta a decisão vergastada, pois, como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Pela mesma fundamentação, não merece prosperar a alegação da Defesa no sentido de que há violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o corréu foi colocado em liberdade, muito embora tenha confessado a autoria delitiva, e em relação ao paciente não há qualquer elemento que o vincule à autoria dos fatos apurados nos autos, pois, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, tal situação, por si só, *não conduz, automaticamente, à revogação de sua preventiva no processo criminal ora em análise. Em verdade, a existência de outra ação penal também pelo crime de homicídio qualificado apenas reforça a necessidade de segregação antecipada do Paciente.*

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

5. **"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"** (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. *É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.*

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. *O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. *No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36 g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.*

3. *Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.*

4. *Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*

5. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegação no sentido de que foi violado o princípio da contemporaneidade, reiterada no presente Agravo regimental, de igual modo, diviso que o *mandamus* não merece acolhimento.

Quanto ao ponto, dos autos se extrai, *in verbis*:

Não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, é assente o entendimento no sentido de tal constrição revelar-se perfeitamente cabível sempre que se fizer necessária, ou seja, diante da presença dos requisitos autorizadores de sua decretação.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que ensejaram a segregação antecipada e não ao momento em que praticado o delito. Nesse aspecto, a necessidade de garantia da ordem pública permanece inalterada em razão do risco de reiteração criminosa do réu.

Igualmente, o modus operandi da conduta, consubstanciado na execução com diversos disparos de arma de fogo, em atividade típica de extermínio, pode representar gravidade concreta do crime, apta a legitimar o decreto prisional, para garantia da ordem pública; bem como, também, pode refletir a periculosidade do Paciente. Senão Vejamos:

(...)

O acertado decisum há de ser mantido diante dos fundamentos ali lançados, atendendo aos reclamos da Lei Maior, mais precisamente o comando contido no artigo 93, inciso IX, ao lado das diretrizes estabelecidas pela Lei Instrumental quanto à manutenção da custódia preventiva.

Com efeito, não se pode olvidar que a segregação provisória se destina também a evitar possível reiteração delitiva, de maneira que, evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, como efetivamente estão no caso em tela, revela-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente.

Correto o acórdão recorrido, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente,

agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.

3. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime

de tráfico de drogas.

4. *Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*

5. *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

6. *Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.*

3. *Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.*

4. *Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.038 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115891-3

Número de Origem:

80010843920258050120 80011476420258050120 80017910720258050120 80804197920258050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773

THIAGO ELOI DE OLIVEIRA - BA045444

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : NAILSON DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)

CORRÉU : JOSENILSON BRAGA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILSON DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773

THIAGO ELOI DE OLIVEIRA - BA045444

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026